

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000253-78.2017.8.26.0097**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes da Lei de licitações**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Autor: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO**
 Réu: **HUGO VINICIUS MOREIRA GONÇALVES e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCILIO MOREIRA DE CASTRO**

Vistos.

- 1 Trata-se de Ação Penal movida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **HUGO VINICIUS MOREIRA GONÇALVES**, como incurso duas vezes no artigo 90 da Lei 8.666/93, e por uma vez no artigo 317 do Código Penal, em concurso material; **VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON**, como incurso duas vezes no artigo 90 da Lei 8.666/93, em concurso material; **ELIAS GONÇALVES**, como incurso duas vezes no artigo 90 da Lei 8.666/93, uma vez no artigo 89 da Lei 8.666/93, e uma vez no artigo 317, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em concurso material; **JOSÉ ROBERTO DE GODOY, JAMILTO DE PAULA, CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH, GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e WESLEY EDSON ROSSETO**, como incurso uma vez no artigo 90 da Lei 8.666/93, **VALDECI ROMERA, THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN e SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES**, como incurso uma vez no artigo 89 da Lei 8.666/93, e uma vez no artigo 317, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em concurso material; e **BENILSON GOMES COSTA**, como incurso uma vez no artigo 317, c/c art. 29, ambos do Código Penal; pelas seguintes razões:
- 2 Entre os meses de Agosto a Outubro de 2011, na cidade de Planalto, desta comarca, **HUGO, VICTOR, ELIAS, JOSÉ e CARLOS**, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, fraudaram, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

carta convite nº 02/2011, com o intuito de obter, para proveito comum, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

- 3 Entre os meses de Março a Abril de 2013, na cidade de Planalto, desta comarca, **HUGO, VICTOR, ELIAS, JAMILTO, GALBER** e **WESLEY**, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, fraudaram, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório **carta convite nº 01/2013**, com o intuito de obter, para proveito comum, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;
- 4 Em Abril de 2015, na cidade de Planalto, desta comarca, **ELIAS**, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, no bojo do **processo de dispensa de licitação nº 06/2015**, dispensaram licitação fora das hipóteses prevista em lei e deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa;
- 5 Também em Abril de 2015, na cidade de Planalto, desta comarca, **THEREZA** e **SILVIO**, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, no bojo do **processo de dispensa de licitação nº 06/2015**, **concorreram** para que o crime de dispensa ilegal de licitação praticado por **Elias** e **Valdeci**, acima descrito;
- 6 Entre os meses de Maio e Julho de 2015, na cidade de Planalto, desta comarca, **HUGO**, recebeu, para proveito próprio e diretamente, antes de assumir a função de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Planalto, mas em razão dela, vantagem indevida consistente na aprovação no **concurso público nº 01/2015** e posterior posse no mencionado cargo de Assessor Jurídico; e por fim
- 7 Entre os meses de Maio e Julho de 2015, na cidade de Planalto, desta comarca, **ELIAS, VALDECI, BENILSON, THEREZA** e **SILVIO**, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, concorreram para o crime de corrupção passiva praticado por **Hugo**, acima descrito.
- 8 Foi indeferido a cautelar a fim de suspender do exercício da função pública os denunciados **Hugo, Elias** e **José**, determinando-se a citação dos denunciados (fl. 1210).
- 9 Os réus que foram citados pessoalmente (fl. 1390 – **Hugo, Elias, Valdeci, José, Jamilto, Benilson** e **Carlos**; fl. 1949 – **Galber**; fl. 1953 – **Wesley**; fls. 1961/1963 – **Victor**; fls. 2637 e 2669 – **Thereza**); não há certidão de citação pessoal do réu **Silvio**, sendo que apresentou defesa prévia escrita (fls. 1983/1987), e conforme petição de fl. 2084, a Defesa dele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

confirmou que o mesmo já foi citado, no entanto, até a presente data não foi apresentada a devida procuração pela Defesa do réu **Silvio**.

- 10 Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 1225/1231 – **Jamilto**; fls. 1239/1245 – **José**; fls. 1258/1273 – **Hugo**; fls. 1313/1333 – **Benilson**; fls. 1365/1380 – **Elias**; fls. 1391/1423 – **Galber**; fls. 1583/1591 – **Valdecir**; fls. 1600/1678 – **Carlos**; fls. 1680/1718 – **Wesley**; fls. 1907/1921 – **Victor**; fls. 1983/1987 – **Silvio**; fls. 2133/2154 – **Thereza**), conforme certificado pela serventia (fl. 2638).
- 11 O Ministério Público apresentou réplica (fls. 2662/2664).
- 12 Os réus **Galber**, **Wesley**, **Victor** e **Carlos** juntaram documentos (fls. 1875/1879, 1883/1887, 1933, 2088/2091, 3363/3364, 3469, 3476 e 3820/3821, 3877/3878).
- 13 A **Ordem dos Advogados do Brasil, pela Seção de São Paulo**, postula para ser Assistente de Defesa dos réus Galber e Wesley (fls. 2064/2081), e Carlos (fls. 2643/2660).
- 14 Por decisão datada de 02/outubro/2017 (fls. 2670/2680), houve o **recebimento definitivo da denúncia** com relação a todos os réus, determinando-se aos que postularam a gratuidade processual, que trouxessem cópia da DIRF, e seus últimos 3 holerites; deferiu a prova oral postulada por cada réu (fls. 1272, 1333, 1379, 1423, 1676, 1717, 1921, 1987 e 2154), bem como demais requerimentos; concedeu a substituição de uma testemunha aos réus Galber e Wesley; deferiu a habilitação da OAB de São Paulo em defesa dos réus Galber, Wesley e Carlos; determinou a instrução processual.
- 15 Os réus **Wesley** e **Galber** indicaram a testemunha para substituição (fls. 2703 e 2704/2705), sendo que o réu **Galber** demonstrou irresignação pela sua não absolvição sumária, igualmente o réu **Carlos** (fls. 2769/2801), com demais requerimentos, juntando documentos (fls. 2802/3119).
- 16 Foi indeferida a **gratuidade processual** aos réus postulantes, conforme despacho de fl. 3127, no entanto, deferiu ao réu **Victor** (fl. 3229).
- 17 Foram juntadas as Folhas de Antecedentes dos réus, e respectivas certidões (fls. 3184/3225).
- 18 O réu **Silvio** informou que foi concedida a ordem de trancamento da ação penal em relação a sua pessoa (fl. 3255), juntando o respectivo HC e V. Acórdão (fls. 3256/3276), sendo determinada a **SUSPENSÃO** dos presentes autos em relação ao réu **Silvio Luis Faitano**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fernandes, conforme decisão de fl. 3287.

- 19 Juntado o V. Acórdão de fls. 3386/3394, foi determinado o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos com relação ao réu *Silvio Luis Faitano Fernandes*, conforme decisão de fl. 3395.
- 20 Durante o curso da instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas Defesas (fls. 3338/3343, 3457, 3493, 3517, 3538, 3548, 3587/3588, 3604), sendo que a Acusação não arrolou testemunha; houve a desistência de testemunhas pelas Defesas (fls. 3337, 3500 e 3538), devidamente homologadas (fls. 3336/3337 e 3586); houve a preclusão de uma testemunha de defesa (fls. 3569); os réus foram devidamente interrogados (fls. 3703/3711 e 3848/3849).
- 21 Em sede de alegações finais, o **Ministério Público** pugnou pela procedência total da ação penal requerendo a condenação dos réus nos termos descritos na denúncia, inclusive do réu Silvio (fls. 3950/3971), salientando que quanto ao réu Silvio, a presente ação foi arquivada, conforme decisão de fl. 3395; instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela desconsideração do pedido de condenação do réu Silvio, haja vista se tratar de um lapso (fl. 4197).
- 22 Por suas vezes, as **Defesas** apresentaram suas alegações finais, todas pugnando pela absolvição (fls. 3972/3991, 3997/4008, 3409/4100, 4101/4115, 4116/4130, 4131/4140, 4141/4152, 4153/4175, 4176/4192 e 4275/4306), inclusive pela Ordem dos Advogados, como assistente de defesa, também foram ofertadas alegações finais (fls. 4199/4261 e 4263/4274).

É o relatório.

Fundamento e decido.

PRELIMINARMENTE.

- 23 Afasto todas as preliminares arguidas pelas Defesas, eis que nenhuma delas merecem guarida.

NO MÉRITO.

- 24 A ação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, e desde já, destaco que os réus *Carlos Alberto Goulart Guerbach*, *Galber Henrique Pereira Rodrigues* e *Wesley Edson Rosseto*, sequer deveriam ter sido denunciados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- 25 Como é consabido, o Ministério Público possui competência para realizar, por sua iniciativa e sob sua direção, investigação criminal para formar sua convicção sobre determinado crime, desde que respeitadas as garantias constitucionais asseguradas a qualquer investigado, como no caso em apreço.
- 26 A Polícia Judiciária não detém o monopólio da investigação criminal, sendo certo que até o inquérito policial pode ser dispensado pelo titular da ação penal no oferecimento de sua denúncia à Justiça.
- 27 O Ministério Público tem a plena faculdade de obter elementos de convicção por intermédio outras fontes, inclusive procedimento investigativo de sua iniciativa e por ele presidido, estando o poder investigatório do MP claramente definido no artigo 129 da Carta Política.
- 28 No entanto, apesar de não haver o que se cogitar de inépcia da peça acusatória, eis que preenche os requisitos mencionados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira minuciosa os fatos criminosos e individualiza a conduta de cada um dos agentes, possibilitando inclusive o exercício da ampla defesa e contraditório, melhor sorte não assiste à Acusação.

Pois vejamos.

Da Prova Documental.

- 29 A materialidade estar-se-ia demonstrada no IC nº 14.0219.0000387/2015-7, o qual é composto por uma vastíssima documentação, mais de mil folhas (fls. 21/1197).
- 30 Como já salientado anteriormente, incumbe à Acusação investigar eventuais fatos criminosos para então formular sua *opinio delicti*, visando convencer o então julgador de seu ponto de vista.
- 31 Certo é que, ao encerrar a instrução processual, é dado às partes a oportunidade de elencar todos os fatos descritos na denúncia, e assim, concluir seu pedido.
- 32 Acontece que, a Acusação assim não procedeu, eis que trouxe em suas alegações finais apenas e tão somente os mesmas conjecturas lançadas na peça acusatória, que a propósito, descreve perfeita e contextualmente toda a suposta engenhosidade criminosa, porém, as folhas indicadas na denúncia não correspondem ao fato criminoso a ser apurado, ou seja, não é possível saber a correlação dos documentos aos atos praticados pelos denunciados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- 33 Contudo, este juízo ainda buscou exaustivamente por todas as provas textuais juntadas pela Acusação, a fim de ligar os fatos às receptivas evidências, e mesmo diante do esmero empenho deste magistrado frente aos inúmeros documentos (fls. 21/1197), o propósito restou inexitoso.
- 34 Das centenas de documentos trazidos pela Acusação, em sua maioria, desnecessários para o deslinde do caso, **não apontam o dolo dos agentes**, ao menos não foram encontrados nos autos, tão pouco indicados pela própria parte acusatória, a quem incumbia tão ônus.
- 35 Não bastasse tal impasse, além dos inúmeros documentos excedentes, já que não há necessidade de se trazer aos autos todo e qualquer documento lançado em sede de investigação, o Ministério Público ainda juntou à peça acusatória, por diversas e diversas vezes, os mesmos documentos, isto é, foi trazida como prova documental por muito mais de uma vez, os mesmos contratos, os mesmos editais, as mesmas minutas, entre outros repetitivos.
- 36 A título de esclarecimento, elencarei apenas aqueles que mais se destacaram, pois outros documentos também se repetiram por incontáveis vezes:
- a) Contrato nº 03/2011, referente ao Edital de Licitação e Carta Convite nºs. 02/2011, foi juntado às fls. 46/52, 94/101, 576/582, 737/743, 979/985 e 1140/1146;
 - b) Contrato nº 05/2013, referente ao Edital de Licitação e Carta Convite nºs. 01/2013, foi juntado às fls. 57/64, 103/110, 275/283, 724/731, 744/751, 1127/1134 e 1147/1154;
 - c) Contrato nº 12/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Planalto e o INDEC, foi juntado às fls. 196/199, 416/419 e 819/822;
 - d) Proposta de Concurso Público, foi juntado às fls. 185/186, 405/406 e 808/809.
- 37 Aparentemente, nota-se que foi juntado à presente ação, o inquérito civil em sua integralidade, sem que fossem elencados em apartado, por exemplo, os documentos que representam os ilícitos aos quais os réus estão sendo processados, e volto a dizer, sequer foi mencionado pela Acusação em alegações tais documentos, ou ainda, elementos como data e respectivo fato que pudesse expor de forma clara os delitos supostamente praticados.
- 38 Infelizmente, isso tumultua a ordem processual, restando as palavras da Acusação em meros argumentos sem a devida comprovação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- 39 Enfim, em que pese o notável esforço do órgão ministerial nos autos do IC nº 14.0219.0000387/2015-7, a fim de apurar eventual improbidade administrativa, e consequentemente, supostos delitos, em sede judicial não é possível chegar a um veredicto positivo pela condenação dos réus.
- 40 No mais, pelas Defesas foram trazidas provas documentais, em sua maioria, aprovações de contas no Tribunal de Contas do Estado (fls. 1234/1238, 1248/1257, 1291/1311, 1569/1574, 1593/1598 e 1865/1870), e como se não bastasse, documentos idênticos aos apresentados pela Acusação (fls. 1424/1568 e 1719/1863).
- 41 Vale destacar os documentos juntados pelo réu **Benilson** às fls. 1358/1363, aos quais farei a análise oportunamente.

Da Prova Testemunhal.

- 42 A prova testemunhal produzida nos autos foi exclusivamente produzida pelas Defesas, já que pela Acusação foi não arrolada testemunha alguma.
- 43 As testemunhas de defesas trouxeram elementos igualmente vagos à documentação apresentada pelas suas respectivas Defesas, sendo que a maioria delas foi apenas abonatória quanto à vida pregressa dos réus, outras afirmaram que determinados réus exerceram suas funções públicas sem qualquer circunstância negativa, bem como que determinados réus possuem vida profissional destacável.
- 44 Destaco o testemunho de **Eder Fábio Garcia dos Santos** (fl. 3457-3595), que é advogado militante em Araçatuba e é presidente do Conselho Regional de Prerrogativas da OAB, afirmando de que “... o parecer é um entendimento pessoal do advogado, tomando-se como base o seu conhecimento jurídico técnico que não vincula, não obriga que esse parecer seja colhido por quem solicitou ...”, e na opinião do depoente, “... aquilo ali não consistia numa infração administrativa no âmbito da OAB, e que tão pouco poderia resultar numa ação penal ...”.
- 45 E também, o testemunho de **Fátima Aparecida dos Santos** (fl. 3604-3659), que era fiscal do Tribunal de Contas e atualmente é advogada, afirmando que o parecer dado em licitação não é validador da mesma, acrescentando que “... o jurídico do município, ele não pode ser responsabilidade total por todos os atos, ele simplesmente analisa a minuta do edital e a minuta do contrato, a responsabilidade e o parecer é só dados nessa fase ... só sobre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

minuta do edital e do contrato ...”; diz também que o advogado não tem a responsabilidade sobre os demais atos subsequentes de licitação; por fim, diz que a lei não permite uma licitação sem parecer jurídico, de acordo com art. 38, Parágrafo único da Lei 8.666/93.

- 46 Foi facultada a substituição de uma testemunha diante da circunstância que se apresentou (fls. 2679 e 2680), sendo devidamente substituída (fls. 2703/2705).
- 47 Houve a preclusão de uma testemunha (fl. 3569), e a desistência de outras (fls. 3337, 3538 e 3586).

Do Interrogatório dos Réus.

- 48 Apontarei os principais elementos de valor probante.
- 49 O réu **Hugo Vinícius Moreira Gonçalves** afirmou em seu interrogatório (fl. 3707), que em 2011 foi contratado para a Câmara por José Roberto de Godoy, então presidente da Câmara; sua função era assessorar o presidente, os vereadores e os funcionários em geral; trabalhou de 2011 a 2015. Disse que é filho do réu Elias Gonçalves. Atualmente exerce o cargo de assessor jurídico, cujas funções são as mesmas quando foi contratado. Disse que já prestou vários outros concursos, pois era um concurseiro. Disse que seu pai Elias é o secretário-geral da Câmara desde há época em que o interrogando foi contratado. Atualmente o interrogando é assessor jurídico da Câmara concursado desde 2015.
- 50 O réu **Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron**, em seu interrogatório (fl. 3848), reiterou toda a defesa escrita, acrescentando que desconhece qualquer das situações pois não teve envolvimento algum.
- 51 Interrogado (fl. 3708), o réu **Elias Gonçalves** afirmou que fez parte da comissão de licitação, pois a Câmara tem poucos funcionários, sendo 4 funcionários administrativos. Disse que a Câmara precisa de um assessor jurídico, sendo contratada uma empresa jurídica do filho do interrogando em 2011, e o interrogando estava na comissão como membro. Disse que no concurso não teve participação, mas ainda é o secretário e continuou na comissão de licitação. Disse que está na Câmara há 28 anos, e sempre fez parte de comissões, mas nunca teve poder de gerência.
- 52 Interrogado (fl. 3709), o réu **Valdeci Romera** afirmou que foi presidente da Câmara em 2015 e vereador no restante do período. Confirmou que houve o concurso na Câmara para assessor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

jurídico em 2015, sendo que foi o interrogando quem criou o cargo, pois o Tribunal de Contas estava exigindo. Disse que demorou para criar esse cargo porque os presidentes anteriores não quiseram fazer. Disse que a empresa INDEC foi contratada por dispensa de licitação, pois era o preço mais baixo.

- 53 O réu **José Roberto de Godoy**, em seu interrogatório (fl. 3710), afirmou que foi presidente da Câmara nos anos de 2011 e 2012. Disse que a Câmara já tinha assessoria jurídica porém era em comissão, e a então assessora pediu afastamento, e considerando a necessidade de assessor, bem como de que era mais dispendioso o cargo em comissão, o interrogando decidiu fazer uma licitação para contratar uma empresa jurídica. Disse que o réu Elias era o secretário da Câmara, sendo que a empresa contratada não era do filho de Elias, era a empresa “Maron” que foi contratada, mas quem prestou o serviço foi o Hugo, filho de Elias; o Hugo era sócio do Maron, e então a empresa também era de Hugo. Disse que conhecia apenas o Hugo, mas não a empresa, e soube que Hugo era o sócio da empresa somente quando ele se apresentou para trabalhar. Disse que poderia ter nomeado Hugo para o cargo em comissão, quando a então assessora se afastou, pois não haveria nenhum impedimento, entretanto, levantados os valores foi constatado que os encargos para a Câmara para nomear um assessor jurídico em cargo de comissão seriam muito altos. Disse que Elias nunca pediu nada ao interrogando enquanto este era presidente da Câmara, nenhuma ingerência, atuando sempre com imparcialidade. Quando fala em “Maron” está se referindo à empresa Gonçalves & Maron, sendo que não conhece o Maron, e ele não levou vantagem alguma.
- 54 Em seu interrogatório (fl. 3711), o réu **Jamilson de Paula** afirmou que foi presente da Câmara, e quando assumiu, já havia o contrato com o Hugo da gestão passada, e para dar lisura, dispensou e fez nova licitação. Soube apenas de que houve o concurso, enquanto era vereador da Câmara.
- 55 Em seu interrogatório (fl. 3703), o réu **Benilson Gomes Costa** afirmou que foi aprovado no concurso, ainda como analista do Ministério Público, e respondia a um procedimento administrativo (PA), embora ter sido liberado para poder advogar; consultou a OAB para saber o precisava para poder advogar, sabendo que bastava uma dispensa, e então o interrogando pediu exoneração, e por causa do PA não recebeu a exoneração, e segundo a OAB ainda poderia ser reinscrito; então prestou o concurso, sendo um dos requisitos estar inscrito na OAB, então fez um requerimento pedindo para prorrogar o prazo, com a ideia de entrar com um mandado de segurança para liberar sua inscrição na OAB; posteriormente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

soube que estava sendo processado. Disse que passou a ter contato com os denunciados após saber que estava sendo processado. Disse que não participou de nenhuma licitação. Disse que exercia o cargo comissionado de diretor da saúde, e prestou o concurso para ter estabilidade. Disse que estava trabalha na Promotoria do Fórum de Buritama, onde conversou com a Promotora de Justiça, Dra. Laís, dizendo que precisava de um despacho de autoridade para que seja liberado a se inscrever na OAB, e então referida promotora lhe deu um despacho que está nos autos; a Promotora escreveu '*me dispensando do exercício da função*', só que antes ela ligou em São Paulo. Disse que a OAB exigiu a publicação no Diário Oficial. Disse que foi intimado para voltar de analista na promotoria, mas se recusou por estar sendo humilhado, e foi demitido por abandono de cargo. Negou que conhecesse o réu Hugo. Disse que pediu ao Presidente da Câmara, uma prorrogação de prazo para assumir o cargo, e ele indeferiu; a ideia era pediu a prorrogação e entrar com o mandado de segurança, mas não deu tempo, pois foi o pedido foi indeferido com 2 dias. Disse que é concursado, e optou pelo cargo de assessor da Câmara pela estabilidade. Disse que sabe que não pode assumir outro cargo público, exercendo outra função pública, no entanto, como não sabia a data que seria convocado, sendo que se ele (Presidente da Câmara) tivesse esperado mais, talvez daria tempo do interrogando ser exonerado ou demitido, e faria sua inscrição, destacando que existe uma Súmula do STJ que diz que essa pré-condição é até o momento da posse, e não dá para prever isso. Disse que respondia ao procedimento administrativo na Promotoria, pois teve um desentendimento com um oficial da promotoria, pois este lhe pedia pra colocar seu ponto mais cedo, e o interrogando se negava, sendo que o desfecho desse procedimento foi o arquivamento.

- 56 Em seu interrogatório (fl. 3849), a ré **Thereza Cristina de Lima Vansolin** afirmou que os fatos apontados são falso, sendo que tudo foi feito dentro da lei, tanto a licitação quanto a aplicação da prova com a maior transparência e lisura. Disse que era presente do INDEC em 2015. Disse que mandam mala-direta para todos os municípios, sendo que recebem carta-convite dos municípios, e quando é por dispensa, são convidados a participar dos certames. Disse que a empresa atua principalmente na região de Ribeirão Preto. Quanto ao tempo gasto entre a licitação e a realização da prova, o município em que não tem prova prática, normalmente são de 60 a 90 dias, mas se o município tem urgência de determinado cargo, faz-se em até 15 dias, e quando há prova prática pode chegar a 90 dias. Não se recorda como teve conhecimento do concurso de Planalto, mas todo o ano manda mala-direta para municípios de vários Estados. Disse que já houve inquéritos em razão de municípios pequenos, por conta da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

grande rivalidade política. Disse que não conhece a pessoa do réu Benilson.

- 57 O réu **Carlos Alberto Goulart Guerbach** em seu interrogatório (fl. 3704), afirmou que era contratado do Município de Planalto, através de sua empresa, desde Março/2004 até 31/12/2012, e no começo do ano de 2011, foi procurado pela pessoa de Maurício José de Souza, que era o encarregado do departamento de licitação, dizendo que a Câmara estava processando uma licitação e eles não tinham advogado, e o então presidente da Câmara, José Roberto de Godoy conversou com o então prefeito, Silvio Cesar Moreira Chaves, pedindo para que a equipe técnica da Prefeitura fizesse a licitação, cujo Edital foi elaborado pelo departamento de licitação da Prefeitura, e encaminhados a minuta do Edital e a minuta do Contrato referente a Carta Convite de 2011, o interrogando emitiu seu parecer jurídico, sem saber dizer o que aconteceu com os atos subseqüente, mesmo porque o processo de licitação não era da Prefeitura; após a emissão de seu parecer jurídico, o processo de licitação retornou para a Câmara. Em relação a Carta Convite de 2013 e ao Concurso de 2015, o interrogando não sabe informar nada a respeito, pois já não era mais advogado da Prefeitura de Planalto, mas sim era Procurador-Geral do município de Buritama. Disse que seu parecer jurídico não é validade de nenhuma licitação, já que advogado não valida licitação; tratava-se de uma carta convite, cujas formalidades legais são simples, sendo que o parecer jurídico é no Edital, inclusive foi usado um edital feito pela Prefeitura em 2004 como modelo. Disse que nunca foi advogado da Câmara; sempre prestou serviços apenas para os municípios, pois estava apenas fazendo um favor para a Câmara, já que não tinham uma equipe técnica para desenvolver uma licitação. Disse que em toda sua carreira já deu cerca de 5800 de pareceres, e é a primeira vez que responde criminalmente por isso.
- 58 O réu **Galber Henrique Pereira Rodrigues** em seu interrogatório (fl. 3705), afirmou que prestavam serviços para a Prefeitura de Planalto, e o sr. Maurício que era do setor de licitação solicitou que analisássemos um contrato administrativo de licitação de 2013 da Câmara de Planalto, cujo Edital e Contrato eram padrão e estavam dentro dos requisitos legais, e então deram um parecer legalmente, cabendo à autoridade da licitação continuar ou não. Disse que foi o escritório do interrogando que foi o responsável por este parecer. O parecer é antes da licitação, não havendo mais nenhuma participação na licitação.
- 59 O réu **Wesley Edson Rosseto** em seu interrogatório (fl. 3706), afirmou que é sócio do réu Galber, cuja empresa prestava serviço para o Município de Planalto, sendo que há época a Câmara de Vereadores não tinham um jurídico, e a pedido do setor de licitação, emitiram um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

parecer jurídico a respeito de uma licitação, no entanto, esse parecer não foi validador da licitação, é um parecer da Minuta do Edital e da Minuta do Contrato; disse que foi uma cordialidade que sua empresa fez à Câmara Municipal, sendo que depois desse parecer, nem o interrogando, nem seu sócio, e nem a empresa tiveram qualquer participação em atos subsequentes à emissão desse parecer, sendo que é meramente opinativo por determinação legal. Disse que nem na Minuta do Edital e nem na Minuta do Contrato havia dados dos participantes, não havia sido aberta nenhuma proposta, ainda não tinha dado ensejo ao início da licitação, era somente para verificar se o Edital e o Contrato estavam de acordo a legislação pertinente.

- 60 Por fim, anote-se que o réu **Silvio Luis Faitano Fernandes** não foi interrogado, haja vista o trancamento ação penal com relação a sua pessoa (fls. 3287 e 3395).

CONCLUSÃO.

- 61 Primeiramente, como ora anotado, resta prejudicada a análise do mérito quanto ao réu **Silvio Luis Faitano Fernandes**, eis que, consoante V. Acórdão de fls. 3314/3322, foi reconhecida sua ilegitimidade passiva, determinando-se o trancamento da ação penal.
- 62 Enfim, como já dito anteriormente, não houve a devida correlação dos fatos imputados aos réus aos documentos juntados aos autos, e face ao imenso conjunto probatório mesmo com a apuração de praxe, não foi possível a identificação do ilícito penal na atitude dos réus.
- 63 Vale destacar que, o fato do réu **Hugo** ser filho do então secretário da Câmara Municipal de Planalto, o réu **Elias**, e ter tido sua empresa (Gonçalves & Maron Sociedade de Advogados) contratada para representar judicial e extrajudicial referida Casa de Leis, não é circunstância penalmente proibida, mas eventual ilícito civil.
- 64 No mais, a conduta dos réus **Carlos Alberto Goulart Guerbach**, **Galber Henrique Pereira Rodrigues** e **Wesley Edson Rosseto**, em emitir parecer jurídico em procedimento licitatório, também não está eivada de qualquer ilicitude, tão pouco configura crime algum, sendo certa tal atipicidade eis que se tratam de advogados que funcionaram como assessores da Prefeitura Municipal de Planalto, e ainda, fizeram a gentileza de emitem os pareceres jurídicos em certames licitatórios da Câmara Municipal de Planalto, já que tal Casa de Leis não detinha de setor jurídico, sendo que, a acusação de um fato criminoso única e exclusivamente pela simples emissão de um parecer jurídico, sem que seja indicado o elemento fatídico, ocasiona



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inclusive a ausência de justa causa para a persecução penal. Eis um nobilíssimo julgamento do STJ:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. PROCURADORA MUNICIPAL. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E DA [14/02/2019 15:05] ERIC DOUGLAS SOARES GOMES: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ART. ...HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. PROCURADORA MUNICIPAL. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E DA MODALIDADE DE CERTAME ESCOLHIDA. IMUNIDADE DO ADVOGADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO INDICIÁRIO APTO A DEMONSTRAR A PARTICIPAÇÃO NO ULTERIOR DESVIO DE VERBAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Fica evidenciada a atipicidade da conduta da Paciente, uma vez que não foi acusado da prática do ato tido por ilícito - contratação direta da empresa, em tese, indevida -, tampouco lhe foi atribuída eventual condição de partícipe do delito. De fato, foi denunciada apenas pela simples emissão de pareceres jurídicos, sendo que essa atuação circunscreve-se à imunidade inerente ao exercício da profissão de advogado, a teor do disposto no art. 133 da Constituição Federal. 2. O regular exercício da ação penal – que já traz consigo uma agressão ao status dignitatis do acusado – exige um lastro probatório mínimo para subsidiar a acusação. Não basta mera afirmação de ter havido uma conduta criminosa. A denúncia deve, ainda, apontar elementos, mínimos que sejam, capazes de respaldar o início da persecução criminal, sob pena de subversão do dever estatal em inaceitável arbítrio. Faltando o requisito indiciário do fato alegadamente criminoso, falta justa causa para a ação penal. Precedentes do STJ e do STF. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal em tela somente em relação à ora Paciente, tendo em vista a ausência de elementos probatórios mínimos, os quais, se e quando verificados, poderão subsidiar nova denúncia, nos termos do art. 43, parágrafo único, do Código de Processo Penal." (STJ - HC 461468 / SP 2018/0188897-5, Relator: Min. Laurita Vaz, Data de julg.: 09/10/2018, Tª Sexta Turma, Data de publ.: 30/10/2018)

65 Igualmente, a denúncia precisa indicar o elemento subjetivo da conduta do advogado parecerista, pois, caso contrário, inviabiliza a própria defesa do agente, tornando-se até inepta a denúncia. Outro ínclito decisum do STJ:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. 2. DENÚNCIA QUE IMPUTA OS CRIMES DOS ARTS. 288, 297, § 1º, 312 e 313-A, DO CP, 90 DA LEI 8.666/1993, ART. 1º, § 1º, V E VI, DA LEI 9.613/1998, C/C ARTS. 29 E 69 DO CP. CONDUTA DE EMITIR PARECER EM LICITAÇÃO. VÍNCULO SUBJETIVO COM O PROPÓSITO DELITIVO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. O trancamento da ação penal, na via estreita do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

habeas corpus, somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do mandamus. 2. Não obstante a descrição da sucessão de atos que culminaram na prática de vários crimes, no que toca ao paciente, a denúncia apenas aponta que ele emitiu parecer favorável, na qualidade de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE, sem nenhuma circunstância que o vincule, subjetivamente, ao propósito delitivo. Tal deficiência, à evidência, prejudica o exercício da defesa, porquanto emitir pareceres faz parte da rotina de um advogado de ente público em âmbito administrativo, de forma que a descrição desse ato, por si só, não é suficiente para a configuração de nenhum dos crimes imputados ao recorrente, o que revela, de forma patente e manifesta, a inépcia da exordial com relação a todos os crimes imputados ao recorrente. 3. Recurso em habeas corpus provido, para trancar a Ação Penal n. 5660-03.2012.8.06.0166, apenas com relação ao recorrente, em virtude da inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, em obediência à lei processual." (STJ – RHC: 44582 / CE 2014/0009722-8, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julg: 18/05/2017, T5 – Quinta Turma, Data de Publ.: DJe 24/05/2017)

- 66 Destarte, referidos réus **Carlos, Galber e Wesley** deveriam ter sido sumariamente absolvidos, contudo, vencida tal fase, necessária a análise do mérito, e por conseguinte, resta clara a absolvição dos mesmos, pela atipicidade da conduta.
- 67 Também deve ser absolvido pela atipicidade da conduta, o réu **Benilson Gomes Costa**, pois restou provado que o mesmo não praticou qualquer conduta criminosa.
- 68 Os documentos apresentados pelo réu **Benilson** às fls. 1358/1363, **comprovarem cabalmente sua inocência**, pois não representam o conluio alegado nos autos, o fato do réu ter sido demitido do quadro de funcionários do Ministério Público (fls. 374/381), nem o fato do réu não estar inscrito na OAB (fl. 77), tão pouco a desistência de sua nomeação ao cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Planalto, já que na verdade, o réu **Benilson** não desistiu e sim, foi indeferido seu pedido de prorrogação (fls. 1359/1360), cujo indeferimento o réu chegou a afirmar perante o Promotor de Justiça (fls. 335/336), que é adversário político do então Prefeito de Planalto, e que acredita “... *que não pude assumir o cargo de Assessor da Câmara daquele Município por conta dessa divergência política.*”
- 69 Ademais, o réu **Benilson** buscou se inscrever novamente antes de assumir o cargo de assessor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ao qual havia sido aprovado (fl. 1363), só conseguindo após o mencionado indeferimento, inclusive até obteve autorização da então Promotora de Justiça, Dra. Laís Fernanda Silva, dispensando-o do exercício da função (fl. 1361 – despacho da Promotora está ilegível, mas o réu afirmou em seu interrogatório, que adiante destacarei).

- 70 Portanto, além de não estar demonstrada a má-fé do réu **Benilson**, restou comprovado que o mesmo não agiu com a intenção de favorecer o réu **Hugo**, pelo contrário, buscou todos os seus direitos legalmente, incorrendo apenas e tão somente na infração de abandono de cargo enquanto funcionário do Ministério Público Estadual, à qual recebeu a devida punição administrativa (fls. 374/381).
- 71 De rigor, portanto, a absolvição do réu **Benilson** pela atipicidade da conduta.
- 72 Finalmente, ante a ausência de elementos hábeis a comprovar a materialidade delitiva, não há como embasar um decreto condenatório que, como sabido, exige elementos veementes de prova e não meros indícios, do que não se cogita na hipótese.
- 73 De acordo com o manancial probatório produzido, inviável a formação de juízo de convicção quanto à efetiva colaboração dos **demais réus** em possível fraude contra a Administração Pública.
- 74 Destarte, a improcedência da ação é medida que se impõe, com a consequente absolvição dos demais réus por não existir prova suficiente para a condenação.
- 75 Ante o exposto, **JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE** a ação penal movida pelo Ministério Público e, em consequência:
- I) **ABSOLVO** os réus **Hugo Vinicius Moreira Gonçalves, Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron, Elias Gonçalves, José Roberto de Godoy, Jamilto de Paula, Valdeci Romera e Thereza Cristina de Lima Vansolin**, das imputações que lhes foram atribuídas nesta ação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;
- II) **ABSOLVO** os réus **Carlos Alberto Goulart Guerbach, Galber Henrique Pereira Rodrigues, Wesley Edson Rosseto e Benilson Gomes Costa**, das imputações que lhes foram atribuídas nesta ação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

76 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

77 Custas na forma lei.

P.I.C.

Buritama, 25 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**